



Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciante: José Espínola da Costa

Denunciado: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: João Azevedo Lins Filho (Governador)

Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Cláudio Benedito Silva Furtado (Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia)

Aléssio Trindade de Barros (Ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia)

Advogado: Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado da Paraíba. Denúncia. Gestão de Pessoal. Irregularidades praticadas pelo Estado da Paraíba, através das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, por estarem ordenando despesas com pagamentos dos denominados “CODIFICADOS”, atualmente registrados como prestadores de serviço. Matéria tratada em diversos processos que tramitam nesta Corte de Contas, cada qual com sua especificidade e singularidade. Procedência da denúncia. Comunicação.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00466/21

RELATÓRIO

A matéria do presente processo trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA (CPF 094.323.534-00), em face do Governo do Estado da Paraíba, sobre irregularidades praticadas pelo Estado, através das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, por estarem ordenando despesas com pagamentos dos denominados “CODIFICADOS”, atualmente registrados como prestadores de serviço.



Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

Em síntese, o denunciante alegou haver irregularidades praticadas pelo Governo do Estado da Paraíba, especificamente pela Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, por estarem ordenando despesas com pagamentos dos denominados “CODIFICADOS”, atualmente registrados como prestadores de serviço, prestador professor, prestador apoio e temporário, totalizando 20.520 pessoas, sem nenhum vínculo com o Estado, recebendo salários como se servidores fossem, cujos pagamentos estão sendo feitos com recursos públicos.(fls. 2/53).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 55/57) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Relatório da Auditoria (fls. 60/65), lavrado pela Auditora de Contas Públicas ACP Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa, subscrito pela Chefe de Departamento ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, conclui da seguinte forma:

Ante o exposto, esta Auditoria conclui:

3.1 Que não deve ser concedida a medida cautelar requerida;

3.2 Bem como que a denúncia sob análise deve ser **recebida e, no mérito, julgada **procedente**, dada a irregularidade da manutenção nos quadros do Estado da Paraíba de servidores não concursados, com vínculos precários (de “codificados”).**

Em harmonia com a Unidade Técnica, a medida cautelar não foi concedida, sendo determinada a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre a análise dos fatos pela Auditoria, conforme despacho de fls. 66/68.

Petição, sob o título de Recurso de Reconsideração (fls. 79/230), protocolada pelo denunciante, em face do despacho inserido às fls. 66/67, que não concedeu a medida cautelar requerida.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas por meio dos Documentos TC 03273/20 (fls. 233/263), TC 07434/20 (fls. 268/273) e TC 19998/20 (281/284).

As defesas e o recurso interposto pelo denunciante foram analisados pela Unidade Técnica, em relatório lavrado pelo ACP George Lucas Lisboa da Silva (fls. 291/303), chancelado pela ACP Renata Carrilho Torres de Andrade (Chefe de Divisão) e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), no qual concluiu no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19*

Considerando os temas discutidos nesse relatório e nos anteriores do processo, a Auditoria sugere ao Conselheiro Relator que tome as seguintes medidas:

- Considerar PROCEDENTE a denúncia relativa à existência de servidores contratados e mantidos irregularmente nos quadros da administração pública estadual;
- Negar o pedido de medida cautelar constante do recurso de reconsideração, pelo possível prejuízo à prestação de serviços públicos que a adoção de tal medida poderia causar;
- Assinar prazo para que o Governo do Estado da Paraíba apresente um plano de ação que viabilize, de acordo com um cronograma definido, a transição do uso de servidores “codificados” que ainda restam nos quadros da administração pública estadual para servidores públicos efetivos ou temporários, levando-se em consideração as especificidades intrínsecas a cada caso; e
- Determinar o acompanhamento, por parte da área técnica do Tribunal, do quantitativo de prestadores de serviço “codificados” no Processo de Acompanhamento do Governo Estadual referente ao exercício de 2021, para fins de análise evolutiva da situação avaliada.

Nova petição protocolada pelo denunciante (fls. 306/311), discordando do entendimento da Auditoria e reiterando o pedido de medida cautelar.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 313/317), opinou no seguinte sentido:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo(a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia objeto destes autos;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA aos Gestores Responsáveis, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL, para o restabelecimento da legalidade, com a correção da grave falha detectada, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- d) REMESSA da falha aos autos das respectivas prestações de contas, do exercício em referência, a fim de subsidiar a análise das contas de gestão dos responsáveis;
- e) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis acerca da apuração de eventuais delitos e atos ilícitos cometidos pelos gestores.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o denunciante apontou que, de acordo com os dados colhidos no Processo TC 06315/18, o Governo do Estado da Paraíba, através das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, estaria realizando pagamentos aos servidores denominados “CODIFICADOS”, sem serem servidores públicos.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 60/64, entendeu pela procedência da denúncia, haja vista a existência de servidores contratados irregularmente nos quadros da administração pública estadual.

Em defesas apresentadas, os Gestores alegaram que: o problema é antigo; vem sendo resolvido paulatinamente, haja vista que o desligamento total dos servidores traria grandes prejuízos à manutenção dos serviços públicos; vêm cumprindo o compromisso firmado com o Ministério Público Estadual em Termo de Ajustamento de Conduta; houve realização de concurso público para o magistério estadual em 2019 e seleções públicas; vêm cumprindo os Alertas emitidos pelo Tribunal de Contas; e a matéria vem sendo tratada no Processo TC 13958/14.

A Unidade Técnica (fls. 294/302) acatou em parte os argumentos apresentados, no entanto, entendeu pela procedência da denúncia, e que fosse assinado prazo ao Governo do Estado para apresentar plano de ação com cronograma definido para a transição dos servidores “CODIFICADOS” para servidores efetivos ou temporários, e determinar o acompanhamento da matéria no Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2021, para fins de análise evolutiva.

O Ministério Público, fls. 315/317, entendeu que:

“Conforme preconiza o art. 37 da Constituição da República, o acesso aos cargos, empregos e funções públicas deve-se dar mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.



Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

Ademais, outra forma de ingresso constitucionalmente permitida consiste na contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária por excepcional interesse público, hipótese disposta no inciso IX do referido artigo da CF/88.

Ressalte-se que o texto constitucional autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Mas a contratação temporária somente deve ser utilizada em casos particularíssimos, não ensejando a substituição de pessoal efetivo, submetido à seleção através de concurso público.

Em sendo assim, afora as hipóteses previstas nos dispositivos mencionados, a mera constatação de existirem servidores com vínculo precário, admitidos sem terem passado pelo crivo de processo seletivo ou sem se enquadrarem nas exceções à regra da obrigatoriedade do concurso público, caracteriza burla à norma constitucional, ante o desrespeito ao instituto do concurso público e aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, entre outros.

É sabido que os servidores tidos como “Codificados” atuam de forma ilegal, na medida em que são admitidos para o exercício de atribuições típicas de servidores estatutários, sem concurso público ou sem contratos temporários sob o pretexto do excepcional interesse público, portanto, atuam sem vínculo formal com o Estado.

Demais disso, segundo já restou apurado em processos anteriores, porquanto a presente irregularidade constitui prática reiterada há vários anos, tais servidores não se encontram incluídos nas folhas de pagamento de pessoal enviadas a esta Corte de Contas e não são informados no sistema SAGRES.

A falta de regularização da situação dos servidores “codificados” por parte da Administração Estadual, em flagrante desobediência à regra constitucional do concurso público e às suas exceções, evidencia total menosprezo aos ditames da Constituição Federal e às decisões deste Tribunal de Contas, que, ao longo dos anos, vem rechaçando tal prática e cobrando providências do Governo do Estado.

A propósito, quanto à contratação sem concurso público, registre-se que a irregularidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

*Destarte, somos pela **procedência da Denúncia ora examinada**, bem como pela **imposição de multa pessoal aos responsáveis**, com fulcro no art. 56 da LOTCE, além da **assinatura de prazo hábil**, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, para que seja providenciado o restabelecimento da legalidade.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

No tocante ao pedido de reconsideração da decisão do relator que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo denunciante, esta Representante Ministerial acompanha o entendimento da Auditoria no sentido de que, a despeito da patente ilegalidade da manutenção dos codificados no âmbito estadual, a determinação do desfazimento imediato da situação ilegal não se mostra a solução mais adequada à situação concreta, haja vista o possível prejuízo ocasionado pelo rompimento abrupto de todos os vínculos irregularidades, decorrente da descontinuidade dos serviços públicos.”

Como se verifica, o denunciante traz a informação de fatos verificados por esta Corte de Contas em processo específico, qual seja: Processo TC 06315/18 relativo à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2017. Vejamos o que relata o denunciante:

Cumpre-me como cidadão paraibano que paga seus impostos em dia e servidor público aposentado deste Estado, levar ao vosso conhecimento, irregularidades praticadas pelo Estado da Paraíba, através dos Secretários de Educação e da Saúde, por estarem ordenando despesas com pagamentos dos denominados “CODIFICADOS”, atualmente denominados de prestadores de serviço; prestador professor; prestador apoio e temporário, totalizando 20.520 pessoas, sem nenhum vínculo com o Denunciado, recebendo salários como se servidores fossem, cujos pagamentos estão sendo feitos com recursos públicos é é aí onde reside a irregularidade.

A presente denúncia está mais que comprovada através de informações colhidas junto ao SAGRE deste Tribunal, cuja cópia segue em anexo, bem como, através do Relatório de Análise de Defesa, elaborado e assinado por 10 Auditores e 02 Técnicos de Contas Públicas deste Tribunal, constante às fls. 7204 a 7208 referente ao processo nº 06315/18, de prestação de Contas do Denunciado, referente ao exercício do ano de 2.017, que constataram as irregularidades e solicitam providências.



Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

O Processo TC 06315/18 já foi julgado, com emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, constando do dispositivo do respectivo Acórdão APL – TC 00210/21 (fls. 8132/8156 daqueles autos), três itens sobre “CODIFICADOS”. Vejamos:

4. **ORDENAR** a remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, notadamente quanto à permanência de elevado número de **codificados** nos quadros administrativos do Estado e em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;

5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos **codificados** (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;

6. **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao atual Governador do Estado da Paraíba, **Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, no sentido de que:

[...]

6.3. restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

A matéria também vem sendo analisada em diversos processos que tramitam nesta Corte de Contas, cada qual com sua especificidade e singularidade. Vejamos o relatório/levantamento elaborado detalhadamente pela Unidade Técnica, Documento TC 66814/20, juntado ao Processo TC 01031/20 (fls. 33866/34563), que trata do Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, conforme relatório às fls. 34506/34516 daquele processo.

2. ATENDIMENTO AO ITEM 1 DO DESPACHO DO RELATOR

Relacionar relatórios e decisões deste TCE/PB sobre o tema (terceirizados, codificados e "pejotizados" com atuação na Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

Com base nas informações disponibilizadas no sistema *Tramita* desta Corte de Contas, pode-se elencar os seguintes procedimentos e/ou processos materializando as deliberações acerca das contratações precárias (contrato emergencial, contratação temporária e prestador apoio ou “codificados”), terceirizações e “pejotização” no Governo do Estado da Paraíba, notadamente na Sec. de Estado da Saúde.

- a) Situação de diversos feitos processuais relativos à contratação de pessoal (“codificados”) com excertos de decisões sobre o assunto (SES-PB) – Síntese:

Autos formalizados Processo/Docum.	Data da entrada / TCE	Assunto	Decisão	Deliberação / situação atual
PROC. TC 01026/11	15/02/2011	Inspeção Especial da Sec. Estadual de Saúde - 2ª GRS em Guarabira	Acórdão 01240/12, 31/07/2012;	<p>“2. Assinar prazo, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, à Secretária de Estado da Administração, bem como ao Governador do Estado, Senhor <u>Ricardo Vieira Coutinho</u>, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 2ª GRS - Guarabira-PB e outros vinculados à SES, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em Lei (...)”</p> <p>-----</p> <p>Considerou cumprido o Acórdão AC2-01240/12 em alguns pontos,</p>
			Acórdão AC2-	



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

			00463/13, 12/03/2013	de “DETERMINOU à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11 (Processo arquivado)”
PROC. 08932/12	TC	07/08/2012	Acórdão AC2- 00587/13, 26/03/2013;	<p>“1) JULGAR IRREGULARES a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário (...) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei (...).</p> <p>----- Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: 1)</p>



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

			Acórdão AC2-01482/19, de 01/08/2019	ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e Pareceres do Ministério Público de Contas emitidos após o dia 01 de abril de 2015 ao Processo TC 17785/12, de relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; e 2) DETERMINAR o arquivamento destes autos (Processo arquivado)
PROC. TC 09575/13	20/06/2013	Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2013 do jurisdicionado Sec. de Estado da Saúde	-	Anexado ao Processo TC 14787/13 em 23/11/2016
PROC. TC 14787/13	15/10/2013	Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2011 do jurisdicionado Governo do Estado, em cumprimento ao item 4 do Acórdão APL-TC-00693/12	Resolução RPL - TC 00018/14, de 20/08/2014;	<p>“Os Membros do Tribunal de Contas do Estado Da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias às Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, com ênfase nas Secretarias de Estado de Administração, de Saúde e da Educação, encaminhamento a este Tribunal de toda documentação solicitada pelo órgão Técnico de Instrução no relatório fls. 146/150, sob pena de macular as respectivas prestações de contas, aplicação de multa e outras sanções legais”</p> <p>-----</p> <p>“(...) os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: Determinar o encaminhamento dos relatórios da Auditoria neste</p>
			Acórdão APL-00187/20, de 17/07/2020	



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

				<i>processo para as Prestações de Contas recentes das Secretarias da Saúde, Educação e Administração e do Governo do Estado, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, para que se analisem as medidas adotadas para a regularização da situação ou para que sejam responsabilizadas as autoridades por eventual omissão; e Determinar o arquivamento dos presentes autos (...)" (Processo arquivado)</i>
PROC. TC 13958/14	06/10/2014	Memo. Relator pedindo a formalização de Proc. de Inspeção Especial (verif. movimentação financeira da conta BB nº 5555-7 - pagamento de pessoal)	Acórdão APL 586/14, de 03/12/14; Dec. Singular DSPL 26/15, de 04/05/2015, Resol. RPL nº 020/16, de 15/12/2016 e Acórdão APL nº 412/17, de 20/07/2017	<i>Determinam ao B. Brasil a identificação dos beneficiários dos créditos nos anos de 2013 e 2014" (codificados); "Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e "codificados" sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual";</i> Observação: Constan 24 documentos, contendo diversas mídias digitais com folhas de pagamento (2015/2017). (Processo continua em tramitação)
PROC. TC 09820/17	01/06/2017	Documentos e pedidos de acesso a informação enviados à Ouvidoria/TCE acerca dos trabalhadores codificados.	-	Anexado ao Processo TC 13958/14, em 13/11/2017



Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

b) Relação das PCA's do Governo do Estado da Paraíba que contêm determinações relativas à contratação de pessoal ("codificados") – Síntese:

Processo de PCA / Ano de referência	Data da entrada / TCE	Assunto	Decisão	Item específico acerca de contratação de pessoal
04246/15 (2014)	30/03/2015	Prestação de Contas Anual	Acórdão APL-TC nº 00112/15, de 25/02/2015 Acórdão APL-TC nº 00763/16, de 14/12/2016	<i>"Determinar ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que dê cumprimento ao disposto no art. 30, II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com <u>codificados</u> do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde"</i>
04533/16 (2015)	31/03/2016	Prestação de Contas Anual	Acórdão APL-TC nº 751, de 30/11/2017	<i>"Renovar o Alerta ao Governador e, bem assim, aos Secretários de Estado (da Saúde e da Administração), no sentido de que as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de prestadores de serviço (antigos codificados), desde a data da decisão adotada no Processo TC 04246/15, não serão computadas para fins de apuração do índice dos gastos em saúde e MDE, além da necessidade de se observar o disposto no Art. 30, inciso II da Constituição do Estado, com vistas a dar-lhe o total cumprimento(...)"</i>



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

05186/17 (2016)	30/03/2017	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões até a presente data) Parecer Minist. PPL nº 067/2018, de 30/01/2018	<i>“Renovar o Alerta ao Governador e, bem assim, aos Secretários de Estado (da Saúde e da Administração), no sentido de que as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de prestadores de serviço (antigos codificados), desde a data da decisão adotada no Processo TC 04246/15, não serão computadas para fins de apuração do índice dos gastos em saúde e MDE, além da necessidade de se observar o disposto no Art. 30, inciso II da Constituição do Estado, com vistas a dar-lhe o total cumprimento(...)”</i>
06315/18 (2017)	02/04/2018	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões até a presente data) Parecer Minist. PPL nº 009/2020, de 29/01/2020	Opinativo com a mesma argumentação técnico-jurídica do Parecer PPL nº 067/2018 constante do Processo PCA 05187/16 (contas do Governo de 2016)
06012/19 (2018)	01/04/2019	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões até a presente data), nem o Parecer Ministerial. Relatório de Anál. de Defesa, datado de 31/10/2019, com a conclusão da Auditoria	<i>De acordo com as informações levantadas no Capítulo 5 do Relatório Inicial, referente às ações e serviços públicos de saúde, e dados colhidos no SAGRES, identificou-se, em dezembro de 2018, a existência de 7.650 “prestadores de serviços”, antigos “codificados”, desempenhando serviços naquela Secretaria. Observa-se, portanto, que a situação de irregularidade permanece em relação àquela observada em 2012(...)”</i>
				O Item 9.3 do Rel. de Acomp. da Gestão 2019, reitera as citações do Proc. 04533/16: “DECISÃO



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

05959/20 (2019)	24/03/2020	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões até a presente data), nem o Parecer Ministerial ou mesmo o Relatório Inicial da PCA. Consta o Relatório Prévio da PCA (Proc. de Acomp. anexo), datado de 25/05/2020, com a conclusão da Auditoria	CONSTANTE NO ACÓRDÃO APL TC N.º 00751/2017 - ITEM 4.1.6 (...) Foi decidido à unanimidade por esta Corte alertar o Governador do Estado e os Secretários de Estado (Saúde e Administração) no sentido de que as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de prestadores de serviços (ANTIGOS CODIFICADOS), desde 22 de dezembro de 2017, não serão computadas para fins de apuração de índice dos gastos em saúde e MDE (...). Grifei As análises específicas acerca dos contratados certamente constarão nos apontamentos feitos à parte ou na própria PCA em curso.
-----------------	------------	---------------------------	--	---

Fonte: TRAMITA - DOC.TC N° 73.174/20 – fls. 043/051

c) Relação das PCA's da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES-PB que contêm determinações relativas à contratação de pessoal (“codificados”):

Processo de PCA / Ano de referência	Data da entrada / TCE	Assunto	Decisão	Item específico acerca de contratação de pessoal
04431/13 (2012)	26/03/2013	Prestação de Contas Anual	Acórdão APL-TC nº 00014/15, de 11/02/2015	“RECOMENDAR à atual Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de: i. Abster-se de utilizar indiscriminadamente contratos codificados e contratação de cooperativas médicas para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso; (...) v. Adotar medidas para evitar informações distorcidas constantes nos demonstrativos fornecidos à Auditoria com



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

				relação àquelas constantes no SAGRES; e vi. Elaboração o Plano Estadual de Saúde em prazo que não comprometa a sua execução.”
04479/14 (2013)	31/03/2014	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões até a presente data) Parecer Minist. PPL nº 506/2018, de 21/05/2018	“Contratação de pessoas para prestar serviços ao órgão, sem qualquer ato de formalização, remunerados através de folhas de pagamento paralelas denominadas “codificados”, violando disposições constitucionais. A irregularidade é objeto de análise através de processo específico formalizado por esta corte (Processo TC Nº. 14.787/13)” (...) “A Auditoria em seu relatório inaugural constatou a presença, em toda a rede hospitalar de saúde do Estado da Paraíba, de servidores contratados sem aprovação em concurso público e com vínculo precário, cognominados de “codificados”, que não integram a folha de pagamento (...)” Grifei.
04036/15 (2014)	27/03/2015	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões até a presente data)	“A Auditoria informou que o Gestor não explicou de forma clara e com suporte documental o mérito dos pagamentos de verbas EXTRAS para os CODIFICADOS (...)” Desta forma, diante da não apresentação da lista de pagamento requerida pela Auditoria, esta Corte de Contas não pode examinar a legalidade e a legitimidade da despesa, devendo, portanto, os valores pagos serem considerados irregulares. Assim, este Parquet



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

			Parecer Minist. PPL n° 1323/2016, de 29/09/2016	<i>opina pela imputação de débito ao Sr. Waldson Dias Souza o montante de R\$ 17.170.467,91” Grifei.</i>
04093/16 (2015)	27/03/2015	Prestação de Contas Anual	Acórdão APL – TC -00449/18, de 06/07/2018	<i>“Quanto à gestão de pessoal: Diferença de quantitativos de servidores entre informações da SES/PB, dados do SAGRES e da SEAD/PB; diferença de quantitativos de “CODIFICADOS” da saúde. A matéria é objeto de processo específico, abrangendo, inclusive, gestões de vários Secretários de Saúde (Processo TC n°13.958/14), no qual foram exaradas decisões com assinação de prazo para a gradual redução dos “codificados” e o esclarecimento quanto às divergências indicadas pela Auditoria. Assim, entendo que a Auditoria deve acompanhar o cumprimento das decisões previstas no Processo TC n° 13.958/14, nas PCAs subsequentes”. Grifei</i>
			(Não foram emitidas decisões até a presente data)	<i>No caso dos autos, os servidores “codificados” não são comissionados. Trata-se de uma “inovação jurídica”, “nova categoria de servidor”, totalmente dissonante das normas constitucionais atinentes à gestão de pessoal no serviço público. Tal fato, entretanto, apesar de desrespeitar a Carta Magna, vem sendo mantido pelo Governo do Estado e pela Secretaria de Estado da Saúde, que já vêm ao longo dos anos se</i>



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

05314/17 (2016)	31/03/2017	Prestação de Contas Anual	Parecer Minist. PPL nº 568/2020, de 29/05/2020	valendo dos chamados "codificados" para prestar os serviços de saúde à população paraibana. Vale mencionar que a irregularidade atinente aos codificados já é bastante conhecida por esta Corte. A fundamentação do voto que subsidiou o Acórdão AC2 - TC 00587/13 (Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde /Processo TC 8932/12) é clara ao asseverar (...)"
05687/18 (2017)	28/03/2018	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões até a presente data) Parecer Minist. PPL nº 358/2019, de 01/04/2019	É inadmissível que a situação aqui descrita perdure ano após ano, ou, exercício após exercício, malgrado a celebração de TAC com o Ministério Público do Estado da Paraíba e a assinatura de prazo para restabelecer a legalidade e outras determinações advindas deste Tribunal. Além disso, paira dúvida constante em todos os que trabalham com contas públicas na Paraíba (...) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Saúde para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes a fim de não repetir as falhas ora constatada (...) Diminua gradativamente o número de codificados, em respeito ao Princípio do concurso público"
			(Não foram emitidas decisões, nem consta	"(...) Entende a Auditoria que compete ao Governo do Estado promover um recenseamento do pessoal "codificado" , para



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

06052/19 (2018)	29/03/2019	Prestação de Contas Anual	Parecer do Min. Público de Contas até a presente data) Parte do Relatório Inicial de Auditoria na PCA/2018, com o posicionamento do Órgão Auditor sobre o assunto “codificados”.	<i>identificar o quantitativo, funções, lotação, remuneração e providenciar a formalização desta relação, sem prejuízo de que seja desenvolvido um planejamento para a substituição desse grande contingente por pessoas aprovadas mediante concurso público, restringindo aquele tipo de contratação exclusivamente para situações excepcionais e temporárias definidas em lei, conforme determina a C. Federal, artigo 37, inc. IX, pois desempenham atividades permanentes da saúde”.</i>
07513/20 (2019)	15/04/2020	Prestação de Contas Anual	(Não foram emitidas decisões, nem consta Parecer do Min. Público de Contas até a presente data) Ainda não consta Relatório Técnico no Processo	-

Fonte: TRAMITA - DOC.TC N° 76.020/20 – fls. 089/098

Conforme arrematou a Auditoria naquele processo (fl. 34516):

“A questão dos prestadores de serviços da saúde, também chamados “codificados” já se arrasta há diversos anos, tendo o TCE-PB, com a emissão de diversas decisões em processos específicos (inspeção especial), estipulando-se a fixação de prazos para o restabelecimento da legalidade, imposição de multas e até levantamentos das despesas com esse contingente, consideradas irregulares, para posterior imputação de débito.”



Processo TC 22332/19

Documento TC 68089/19

A questão dos “CODIFICADOS”, na atualidade, está sendo tratada no bojo do Processo TC 00226/21 (Processo de Acompanhamento da Gestão de 2021), no qual já foi produzido relatório sobre o tema, com os seguintes apontamentos (fls. 1454/1455):

4.1 PRESTADORES DE SERVIÇO (“CODIFICADOS”) DO GOVERNO DO ESTADO

O governo estadual tem feito uso, há anos, de mão de obra terceirizada para a execução de atividades essenciais à administração pública. Esses prestadores de serviço são conhecidos como “codificados” e são alvos frequentes de apontamentos de irregularidade por parte da Auditoria deste Tribunal, por exercerem funções públicas essenciais sem terem sido submetido ao regular concurso público.

Atualmente, esses prestadores de serviço são incluídos na folha de pessoal do governo estadual, ainda que não sejam considerados formalmente servidores públicos.

Utilizando-se os dados disponíveis no SAGRES Online, a Auditoria comparou o quantitativo desses prestadores de serviços em dois pontos do tempo: dezembro de 2020 e abril de 2021. Assim, procura-se entender o movimento da gestão administrativa do Poder Executivo Estadual em relação ao assunto em discussão. O Quadro 4.1.a demonstra a apuração realizada.

Quadro 4.1.a – Quantitativo de Prestadores de Serviços no Poder Executivo Estadual – Dezembro/2020 e Abril/2021

Tipo de Vínculo	Quantitativo em Dezembro/2020 (a)	Quantitativo em Abril/2021 (b)	Variação (b-a)
Prestadores de Serviços*	26.073	26.631	558
Outros Vínculos Públicos (Servidores Efetivos, Comissionados)	90.290	91.112	822
TOTAL	116.363	117.743	1.380

Fonte: SAGRES Online. Disponível em: https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_index.php. Acesso em: 13 ago. 2021.

(*) Inclui as seguintes classificações do SAGRES Online: “PRESTADOR APOIO”, “PRESTADOR PROF.” E “PREST SERVICO”.

Como se vê no quadro acima, o quantitativo de prestadores de serviço aumentou nesses primeiros quatro meses de 2021, apesar de todos os alertas e decisões desta Corte de Contas no sentido de o governo estadual atuar pela efetiva redução gradual desse número. A administração pública estadual insiste em contratar profissionais à revelia do concurso público, retardando indefinidamente a implantação de ações contrárias a essa prática.



Processo TC 22332/19

Documento TC 68089/19

Outro relatório foi encartado naqueles autos (fls. 1508/1740), com números atualizados até junho de 2021, além de outras informações, a exemplo, da distribuição por órgãos e cargos:

3.1 Distribuição dos contratados dentre os órgãos/secretarias estaduais

A distribuição dos vínculos temporários é apresentada na Tabela 2. Conforme podemos observar, as Secretarias de Saúde e da Educação e da Ciência e Tecnologia abrigam mais de 96% dos vínculos do tipo.

Tabela 2: Quantidades de contratados por órgão/secretaria.

Órgão	Quantidade	% do total
Secretaria de Adm. Penitenciária	116	0,40
Secretaria de Des. Humano	884	3,05
Secretaria da Educação e da Ciência e Tec.	9.604	33,12
Secretaria da Saúde	18.372	63,36
Outros órgãos	20	0,07
Total	28.996	100,00

^a Fonte: SAGRES/TCE-PB

3.2 Distribuição dos contratados por cargos

Ao analisar quais os cargos exercidos pelos contratados mais frequentes, constatamos através da Tabela 3 que 69,67%, o que corresponde a 20.202 contratados, possuem cargo com a nomenclatura *PRESTACAO DE SERVICO*. Tal denominação não permite identificar a atividade laboral exercida por essas pessoas (Ex.: médico, enfermeiro, professor). O mesmo ocorre com aqueles que possuem cargo informado como *CONTRATO DE EMERGENCIA*. Todos os demais cargos com menores frequências foram agrupados na categoria “*Outros cargos*”.

Tabela 3: Distribuição dos contratados por cargos.

Cargo	Quantidade	% do total
PRESTACAO DE SERVICO	20.202	69,67
Outros cargos	2.694	9,29
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.452	5,01
CONTRATO DE EMERGENCIA	1.392	4,80
TECNICO DE ENFERMAGEM	1.296	4,47
ENFERMEIRO	714	2,46
TRABALHADOR DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVA	620	2,14
MEDICO CLINICO	247	0,85
RECEPCIONISTA### EM GERAL	234	0,81
COPEIRO	145	0,50
Total	28.996	100,00

^a Fonte: SAGRES/TCE-PB

Este último relatório motivou o Alerta 02895/21, emitido pelo eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (fl. 1741 do Processo TC 00226/21):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

ALERTA - 02895/21

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

1. Quantitativo de contratados por excepcional interesse público equivalente a 83,73% dos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual;
2. Informações prestadas pelo gestor ao SAGRES/TCE-PB de cargos com nomenclaturas genéricas, não permitindo a identificação das funções exercidas pelos contratados;
3. Percepção de remuneração por 97 contratados, conforme folha de junho/21, em valores superiores ao teto remuneratório do Poder Executivo Estadual;
4. Existência de 8.533 contratados com vínculos por 48 meses ou mais, de forma contínua ou intercalada, dentre os 66 meses analisados;
5. Constatação de 1.567 contratados com mais de dez anos desde a data de admissão informada;
6. Registro de 192 contratados com data de admissão incorreta (01/01/1900).

Assim, a denúncia é procedente, mas não é o caso, nesta assentada, de aplicar multa, assinar prazo ou anexar à prestação de contas, pois a matéria já faz parte das sucessivas prestações de contas, bem como as multas e prazos, além dos já cominados, devem ser objeto do acompanhamento da gestão de 2021, com a instrução em curso.

A comunicação ao Ministério Público Estadual cabe ser repetida, ante a notícia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado, assim como ao Ministério Público Federal, diante dos reflexos nas obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por fim, cabe denegar o **Recurso de Reconsideração** impetrado, em harmonia com a fundamentação externada pela Auditoria e Ministério Público de Contas (fls. 316/317):

“No tocante ao pedido de reconsideração da decisão do relator que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo denunciante, esta Representante Ministerial acompanha o entendimento da Auditoria no sentido de que, a despeito da patente ilegalidade da manutenção dos codificados no âmbito estadual, a determinação do desfazimento imediato da situação ilegal não se mostra a solução mais adequada à situação concreta, haja vista o possível prejuízo ocasionado pelo rompimento abrupto de todos os vínculos irregularidades, decorrente da descontinuidade dos serviços públicos.”

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno decida: **I) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração; **II) CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia; **III) COMUNICAR** a presente decisão aos interessados; e **IV) ENCAMINHAR** informações deste processo à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 22332/19
Documento TC 68089/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22332/19**, relativos à análise da denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA, em face do Governo do Estado da Paraíba, sobre irregularidades praticadas pelo Estado, através das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, por estarem ordenando despesas com pagamentos dos denominados “CODIFICADOS”, atualmente registrados como prestadores de serviço, e ao exame de Recurso de Reconsideração que denegou a medida cautelar, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração;
- II) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia;
- III) COMUNICAR** a presente decisão aos interessados; e
- IV) ENCAMINHAR** informações deste processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público Federal.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 10:55



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO